



LEI Nº 1.869/2025

Certifico que este(a) Lei 1869/2025

foi publicado(a) no QUADRO DE AVISOS
desta Prefeitura Conforme dispõe Lei
Municipal nº 1.413, de 05/09/2005.
Cordisburgo/MG,

15 de Agosto de 2025
Ass. [Assinatura]

**DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS À PROCURADORIA MUNICIPAL
CONFORME A PREVISÃO DO § 19 DO ART. 85 DA LEI
FEDERAL Nº 13.105 DE 2015 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Cordisburgo, Estado de Minas Gerais,
através de seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito
Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nas ações e demandas de qualquer natureza, em que for parte
o Município de Cordisburgo/MG, o pagamento de honorários advocatícios fixados
por arbitramento, acordo ou sucumbência, serão repassados aos advogados que
integram a Procuradoria Municipal.

Art. 2º. Os honorários advocatícios serão depositados em conta
bancária designada "honorários", para posterior rateio entre os titulares do direito
descritos no art. 1º desta Lei.

§ 1º. Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes
iguais, até o último dia útil de cada mês.

§ 2º. A remuneração de cada advogado, considerando a sua
remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente,
ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da
Constituição Federal.

§ 3º. Caso seja ultrapassado o limite previsto no parágrafo anterior, os
valores excedentes permanecerão retidos na conta bancária a que alude o *caput*
deste artigo, devendo ser investidos na melhoria das condições estruturais e
humanas da unidade jurídica da Prefeitura Municipal, sendo regulado por ato do
Executivo Municipal.

§ 4º. As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação,
dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, inciso XI da CRFB/88.

[Assinatura]



Art. 3º. Será designado pelo Prefeito, um servidor para, juntamente com o Procurador Geral do Município, para:

I - acompanhar a movimentação da conta bancária destinada aos depósitos de honorários;

II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;

III - fiscalizar o rateio dos valores.

§ 1º. Será mantida devidamente arquivada ata de reuniões, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

§2º. O Procurador Geral do Município será o ordenador de despesas da conta bancária específica.

Art. 4º. Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença por interesse particular;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em exercício de mandato eletivo;

IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

V - em cumprimento de penalidade de administrativa.

§ 1º. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º. O advogado que requerer a exoneração do cargo não fará jus à percepção do rateio a partir do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros do Município, observando o disposto nesta Lei.

Art. 5º. Os honorários advocatícios serão auferidos a partir do exercício profissional nas demandas judiciais ou extrajudiciais, anterior ou posterior a presente Lei, conforme rateio do montante pelos atos praticados.

§1º. Para os fins de rateio dos honorários, considerar-se-á apenas os atos praticados a partir desta Lei, sendo que nas demandas judiciais existentes que não iniciaram o cumprimento de sentença, considerar-se-á habilitado para o recebimento integral dos honorários o Procurador ocupante do cargo.



§2º. O percentual de rateio dos honorários de que trata o §1º, serão assim divididos entre os profissionais atuantes, totalizando cem por cento, podendo ser cumulado.

I - Nas demandas judiciais:

a) 20 % (vinte por cento), compreendendo a pratica dos atos de distribuição e conhecimento da ação;

b) 30% (trinta por cento), compreendendo a pratica dos atos de instrução da ação até o julgamento/decisão;

c) 50% (cinquenta por cento), compreendendo a pratica dos atos posteriores a sentença, bem como, em todo o procedimento de Execução Fiscal;

II- Nas demandas extrajudiciais:

a) 30% (trinta por cento) compreendendo a pratica dos atos administrativos de notificação do contribuinte e eventual negociação administrativa para a quitação do débito;

b) 70% (setenta por cento) compreendendo a pratica dos atos administrativos de envio da CDA para o cartório de protestos;

Art. 6º. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. 7º. Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da legislação pertinente.

Art. 8º. O Procurador Municipal poderá, mediante ato fundamentado, estabelecer a divisão de honorários aos demais servidores que integrarem a procuradoria ou assessoria jurídica, desde que tenham atuado direta ou indiretamente nos processos judiciais ou extrajudiciais.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cordisburgo/MG, aos 15 de agosto de 2025.

Aldair Marques Martins
Prefeito Municipal